



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001745-40.2018.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante LOURDES DE MAGALHAES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, CLAUER TRENCH DE FREITAS (ESPÓLIO), NOIS ANTONIA DE FREITAS CACCIACARRO (INVENTARIANTE), AMAURY CACCIACARRO FILHO, FLORIANO FREITAS FILHO (FALECIDO), LENA CASTELLO BRANCO FERREIRA DE FREITAS, AMAURY CACCIACARRO, CLAUS FLORIANO TRENCH DE FREITAS (ESPÓLIO), BIANOR EDI MOSCONO BORGES (INVENTARIANTE), ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO e ANA PAULA DE FREITAS CACCIACARRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001745-40.2018.8.26.0075

COMARCA: BERTIOGA – 1ª VARA

APELANTE: LOURDES DE MAGALHÃES SILVA

APELADOS: ESPÓLIO DE CLAUER TRENCH DE FREITAS E OUTROS

VOTO Nº 41712

FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença para a improcedência do pedido. Violação ao art. 1.010, II e III, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por Lourdes de Magalhães Silva (fls. 4.839/4.852) contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Bertiooga, Dra. Jade Marguti Cidade (fls. 4.827/4.836), que julgou improcedente a ação de anulação de acordo judicial c.c. reintegração de posse c.c. reparação de danos ajuizada pela Apelante em face de Espólio de Clauer Trench de Freitas e Outros.

Sustenta a Apelante, em confusas razões: (a) que a improcedência dos pedidos constituiria violação aos princípios do acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição e propiciaria o enriquecimento sem causa dos Apelados; (b) a regularidade dos pedidos deduzidos em juízo “ante ao direito das obrigações e da Lei que rege tais princípios” (fls. 4.849); (c) ter produzido prova documental suficiente ao deslinde da ação e ao atendimento dos seus “legítimos interesses” (fls. 4.849); (d) ser “de única e exclusiva responsabilidade do requerido a obrigação que a decisão apelada pretende carrear à apelante” (fls. 4.850); e (e) que, ao contrário do decidido, o imóvel litigioso estaria devidamente regularizado perante a prefeitura local, mesmo diante das invasões ocorridas no loteamento. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 4.857/4.891.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O recurso de apelação deve versar sobre os pontos da r. sentença que o recorrente entende devam ser modificados, apontando de forma específica quais são esses pontos e as razões de sua modificação, além de conter pedido de reforma ou anulação pormenorizado, conforme o disposto no art. 1.010, II a IV, do CPC.

O pedido também não pode ser genérico, mas sim deve especificar as matérias decididas que devam ser alteradas, para que o juízo *ad quem* possa julgar o cabimento e provimento do recurso corretamente.

Na espécie, a r. sentença rejeitou o pleito de anulação de acordo judicial homologado em ação reivindicatória por entender que, fundamentado o pedido na tese de “que o pacto se sobrepuja sobre coisa que não pertencia àqueles que pactuaram”, deveria a autora, ora Apelante “ter ajuizado embargos de terceiro, (...) não cabendo à parte autora pleitear a anulação de acordo de que sequer fizera parte” (fls. 4.835).

Também entendeu o juízo *a quo* que o acordo em debate:

“... não ostenta quaisquer daqueles vícios dos negócios jurídicos, tendo sido firmado por partes capazes, sobre objeto lícito, não havendo indícios nem mesmo mínimos de erro, dolo ou coação.” (fls. 4.835)

Por fim, consignou o magistrado de origem que:

“... o acolhimento da pretensão reivindicatória reforça a higidez dos acordos firmados com os

proprietários da área no fólio registral, descabendo, também por consequência lógica da procedência daqueles pedidos, a anulação dos acordos outrora homologados.” (fls. 4.836)

Em suas confusas razões recursais, porém, a Apelante apenas sustenta, de forma absolutamente genérica e desconexa com as razões da r. sentença, suposta violação aos princípios do acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição; que os seus pedidos estariam em consonância com a legislação que rege o direito das obrigações; que o fato constitutivo do direito vindicado estaria provado; ser “de única e exclusiva responsabilidade do requerido a obrigação que a decisão apelada pretende carrear à apelante” (fls. 4.850), seja lá o que isso significa; e que o imóvel em discussão estaria regularizado perante o município.

Ou seja, não há impugnação específica da r. sentença, o que viola o disposto no art. 1.010, II e III, do CPC, não podendo, assim, ser conhecido o presente recurso.

Diante do exposto, não se conhece do recurso e, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em primeiro grau para R\$ 2.000 (dois mil reais), respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator